

**LEI MUNICIPAL Nº 4740/03, DE 24-12-2003.**

**INSTITUI A GESTÃO ESCOLAR DEMOCRÁTICA**

**VALDECI OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER**, de conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 99, inciso III, que a Câmara de Vereadores aprovou e **Eu** sanciono e promulgo a seguinte,

**LEI**:

**I - DA GESTÃO ESCOLAR DEMOCRÁTICA**

**Art. 1º** - A gestão escolar democrática garantirá:

**I. autonomia dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica;**

**II. livre organização dos segmentos da comunidade escolar;**

**III. participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios e em órgãos colegiados;**

**IV. transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;**

V.garantia da descentralização do processo educacional;

VI.valorização dos profissionais da educação;

VII.eficiência no uso dos recursos.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos de ensino serão instituídos como órgãos relativamente autônomos, sem fins lucrativos e dotados de autonomia pedagógica, administrativa e financeira, em consonância com a legislação pertinente em vigor, ficando submetidos à orientação e coordenação das autoridades competentes, na forma prevista para as entidades da administração indireta.

**Art. 3º** - O Regimento Escolar é o instrumento que orientará a organização e o funcionamento da Escola, elaborado com a participação da comunidade escolar.

## **II - DA AUTONOMIA PEDAGÓGICA**

**Art. 4º** - A **Autonomia Pedagógica** será assegurada pela implantação por parte de cada Escola de seu projeto político-pedagógico, elaborado com a participação da comunidade escolar, em consonância com as políticas públicas vigentes e as normas do sistema municipal de ensino.

**Parágrafo único** - A Secretaria de Município da Educação deverá oferecer condições e recursos humanos para implementação do projeto político pedagógico.

**Art. 5º** - O Projeto Político Pedagógico preverá, dentre outros elementos:

- a) o plano de ação, os fins e objetivos da escola;

- b) a proposta pedagógica da Escola, referenciada no currículo estabelecido pelo sistema a que ela esteja subordinada;
- c) a metodologia adotada pela Escola;
- d) **os mecanismos, instrumentos e processos de aperfeiçoamento profissional do pessoal lotado na escola;**
- e) os processos de avaliação da aprendizagem e de desempenho da escola.

§ 1º - O processo de aperfeiçoamento profissional do pessoal lotado e em exercício na Escola será desenvolvido em programas de capacitação, atualização e especialização permanentes, mediante formação em serviço;

§ 2º - A Escola promoverá sistematicamente a avaliação do seu desempenho com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

## **III – DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA**

**Art. 6º** - A administração dos estabelecimentos de ensino será exercida pela:

- I - Equipe diretiva;
- II - Conselho Escolar.

**Parágrafo Único** – A equipe diretiva da Escola é constituída pelo diretor(a), vice-diretor(a), coordenador(a) pedagógico(a) e orientador(a) educacional.

**Art. 7º** - A autonomia da gestão administrativa dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

I.pela eleição do Diretor e Vice-diretor;

**II.pela escolha de representantes dos segmentos da comunidade escolar para o Conselho Escolar;**

III.pela garantia de participação dos segmentos da comunidade escolar nas deliberações do Conselho Escolar;

IV.pela atribuição de mandato ao Diretor e Vice-diretor eleitos;

V.pela destituição do Diretor, na forma regulada por lei.

#### **IV - DOS DIRETORES E VICE-DIRETORES**

**Art. 8º** - A administração do estabelecimento de ensino será exercida pela equipe diretiva, em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais.

**Art. 9º** - Os Diretores das escolas públicas municipais serão indicados pela comunidade escolar de cada estabelecimento de ensino mediante votação direta.

**Parágrafo único** – Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta lei, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, membros do

Magistério e demais servidores públicos, em efetivo exercício no estabelecimento de ensino.

**Art. 10** - São atribuições do Diretor:

I. representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;

II. coordenar, em consonância com o Conselho Escolar, a elaboração, a execução e a avaliação de projeto administrativo-financeiro-pedagógico, através do Projeto Político Pedagógico da Escola, observadas as políticas públicas da Secretaria de Município da Educação;

III. coordenar a implementação do Projeto Pedagógico da Escola, assegurando sua unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;

IV. submeter ao Conselho Escolar, para apreciação e aprovação, o Plano de Aplicação dos recursos financeiros;

V. submeter à apreciação da Secretaria da Educação o Plano Anual de Trabalho da Escola;

VI. organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas especificações, submetendo-o à orientação, apreciação e aprovação da Secretaria de Município da Educação;

VII. submeter ao Conselho Escolar para exame e parecer, no prazo regulamentar, a prestação de contas;

VIII. divulgar à Comunidade Escolar, a movimentação financeira da escola;

IX. coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e técnico-administrativo-financeiras desenvolvidas na escola;

X.apresentar, anualmente, ao Conselho Escolar os resultados da avaliação da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;

XI.apresentar, anualmente, à Secretaria de Município da Educação e à Comunidade Escolar a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Projeto Político Pedagógico, a avaliação interna da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;

XII.manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da Comunidade Escolar, pela sua conservação;

XIII.dar conhecimento à Comunidade Escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema de Ensino;

XIV.cumprir e fazer cumprir a legislação vigente.

## **V - DA AUTONOMIA FINANCEIRA**

**Art. 11** - A autonomia financeira das Escolas da rede pública municipal será assegurada pelo repasse de recursos, os quais serão corrigidos anualmente, objetivando a melhoria da qualidade do ensino.

**Art. 12** - Os recursos financeiros destinados às Escolas, serão geridos pela comunidade escolar, por meio do Conselho Escolar, para sua manutenção e outras despesas necessárias ao bom desempenho escolar, conforme legislação e serão assegurados:

I.pela alocação de recursos financeiros suficientes no orçamento anual;

II.pelo repasse bimestral dos recursos previstos no inciso anterior às escolas municipais;

III.pelas doações da comunidade.

**Parágrafo único**- Cabe ao Diretor e ao Vice-diretor, com competência delegada de ordenadores de despesas, a movimentação dos recursos e, na ausência de um deles, a um membro do Conselho Escolar, escolhido por este, dentre os servidores públicos municipais.

**Art. 13** - Ficam sob responsabilidade das escolas:

I.pagamento da conta de telefone;

**II.A compra e pagamento de material de limpeza, gás butano e material de expediente e manutenção do prédio escolar;**

**III.A contratação de serviços de pequenos reparos nas instalações físicas da Escola;**

IV.A contratação e pagamento de serviços de manutenção de seus equipamentos elétricos-eletrônicos e mobiliário;

V.A aquisição de material permanente.

§ 1º - Os recursos previstos no art. 12 não poderão ser empregados na remuneração de pessoal, salvo se contratado para prestação de serviços eventuais.

§ 2º - A compra de material e a contratação de serviços pela escola atenderá aos princípios da Lei de Licitações.

**Art. 14** – A prestação de contas da aplicação dos recursos será de responsabilidade do Diretor da Escola e deverá ser encaminhada à Secretaria de Município da Educação até 30 dias após o encerramento de cada período quadrimestral, acompanhada de parecer conclusivo emitido pelo Conselho Escolar.

**Parágrafo Único** - A prestação de contas da aplicação dos recursos deverá ser divulgada em local próprio na Escola.

**Art. 15** – As despesas não previstas no art. 13 deverão ser estabelecidas durante a reunião do Conselho Escolar, sendo as decisões registradas em ata, com assinatura dos presentes.

**Art. 16** - Todo e qualquer pagamento efetuada pela escola será através de cheque nominal.

**Parágrafo Único** – A escola só efetuará compras ou efetuará serviços que possam ser pagos à vista, após comprovação de disponibilidade de recursos.

**Art. 17** - A cada prestação de contas pela escola, a SMEd certificará que as obrigações previstas em lei foram cumpridas, através de relatório, informando que a mesma:

I.Pagou a conta de telefone;

II.Cumpriu todos os prazos para entrega de dados solicitados;

**III. Realizou reuniões com o Conselho Escolar para elaboração do plano de aplicação financeira e prestação de contas.**

**Parágrafo Único** – O não atendimento dos incisos do art. 17, bem como o atraso no prazo de entrega da prestação de contas, acarretará a suspensão ou atraso de novos repasses e as demais sanções previstas em lei.

## **VI - DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA AUTONOMIA ESCOLAR - PRODAE**

**Art. 18** - Fica instituído o Programa de Desenvolvimento da Autonomia Escolar – PRODAE, no Município de Santa Maria, com objetivo de descentralização financeira.

**Parágrafo único** - O PRODAE será composto pelas receitas de MDE – Manutenção do Desenvolvimento do Ensino, do FUNDEF – Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental, do salário educação e outras previstas no Orçamento da Secretaria de Município da Educação, bem como eventuais receitas provenientes de programas e doações de pessoas físicas e jurídicas.

**Art. 19** - Os recursos a serem repassados pelo PRODAE serão definidos anualmente, tendo percentuais fixos e variáveis.

§ 1º - A base de cálculo será definida utilizando-se como critério o número de alunos matriculados na Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Profissional e de Educação de Jovens e Adultos, de acordo com os dados extraídos do Censo Escolar realizado no exercício anterior, também considerando a ampliação de turmas no ano vigente, e repassados diretamente ao Conselho Escolar, em conta específica.

§ 2º - Os recursos financeiros serão destinados a despesas de custeio, manutenção de pequenos reparos, exceto gastos com pessoal, que concorram para garantir o funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

§ 3º - Os recursos serão depositados em conta específica sob o título Programa de Desenvolvimento de Autonomia Escolar – PRODAE, e em nome do Conselho Escolar, em banco oficial.

**Art. 20** - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, através de Decreto Executivo, contemplando os critérios de alocação dos recursos, valores per capita, tipologia e complexidade das escolas, orientações e instruções necessárias para execução e aplicação das finalidades de que trata esta Lei, bem como as despesas de responsabilidade da Secretaria de Educação, com a participação de uma comissão composta pela Secretaria de Município da Educação, Conselho Municipal de Educação e Sindicato dos Professores Municipais de Santa Maria.

**Art. 21** - A orientação, supervisão e fiscalização do Programa de Desenvolvimento da Autonomia Escolar – PRODAE , será feita pela Secretaria de Município da Educação – SMEd, cabendo ao Conselho Escolar deliberar e fiscalizar sobre a aplicação dos recursos.

**Art. 22** - A Secretaria de Município da Educação dará publicidade do montante pecuniário transferido pelo PRODAE aos estabelecimentos de ensino mediante publicação na imprensa oficial de Santa Maria.

## VII - DOS CONSELHOS ESCOLARES

**Art. 23-** Ficam instituídos, nas Escolas Públicas Municipais e outras mantidas pelo Município os Conselhos Escolares, constituídos pela direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar.

**Parágrafo Único** – Entende-se por comunidade escolar, para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, membros do magistério e demais servidores públicos em efetivo exercício na Escola.

**Art. 24 -** Os Conselhos Escolares terão funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora.

**Art. 25 -** Dentre as atribuições do Conselho Escolar, a serem definidas no regimento de cada Escola, devem obrigatoriamente constar as de:

- I. Elaborar seu próprio regimento;
- II. Criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na definição do projeto político-administrativo-pedagógico e plano de ação da escola;
- III. Participar do processo de discussão, elaboração ou alteração do regimento escolar, respeitada a legislação vigente;
- IV. Adendar, modificar e aprovar o plano de aplicação financeira, elaborado pela direção da escola sobre programação e aplicação dos recursos necessários à manutenção e conservação da escola;
- V. Divulgar, periódica e sistematicamente, informações referentes ao uso de recursos financeiros, qualidade dos serviços e resultados obtidos;**
- VI. Convocar assembléias gerais da comunidade escolar ou dos seus segmentos;**
- VII. Aprovar o calendário escolar, no que competir à Escola, observada a legislação vigente;
- VIII. Fiscalizar a gestão administrativo-pedagógica e financeira da Escola.
- IX. Encaminhar, quando for o caso, à autoridade competente, proposta de instauração de sindicância para

fins de destituição do Diretor da Escola, em decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros e com razões fundamentadas e registradas formalmente.

**Parágrafo Único** – Na definição das questões pedagógicas deverão ser resguardados os princípios constitucionais, as normas e diretrizes dos Conselhos Federal e Municipal de Educação e da Secretaria de Município da Educação.

**Art. 26** - O Conselho Escolar será composto por número ímpar de integrantes, que não poderá ser inferior a 05 (cinco), nem superior a 17 (dezesete), conforme tabela constante no quadro em anexo.

**Art. 27** - A Direção da escola integrará o Conselho Escolar, representada pelo Diretor, como membro nato, e, em seu impedimento, pelo vice-diretor e, na falta deste, por um membro do magistério por ele indicado.

**Art. 28** - Todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para pais e alunos e 50% (cinquenta por cento) para membros do Magistério e servidores.

§ 1º - No impedimento legal do segmento dos alunos ou do segmento dos pais, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será completado, respectivamente, por representantes de pais ou de alunos.

§ 2º - Na inexistência do segmento de servidores, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será completado por representantes dos membros do Magistério.

**Art. 29** - A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar que integrarão o Conselho Escolar, bem como a de seus suplentes, realizar-se-á na escola em cada segmento, por votação direta e secreta, uninominal.

**Art. 30** - Terão direito a voto nas eleições:

I.Os alunos, regularmente matriculados na escola a partir da 4º série (ciclo ou etapa equivalente) ou com a idade mínima de 12(doze) anos;

II.Os pais ou um responsável legal por aluno menor de 18 (dezoito) anos;

**III.Os membros do Magistério e os demais servidores públicos em efetivo exercício na escola, no dia da eleição.**

**Parágrafo único** – Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma escola, ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargo ou funções.

**Art. 31** - Poderão ser votados todos os segmentos da comunidade escolar arrolados nos incisos do art. 30 desta Lei.

**Art. 32** – Os membros do Magistério e demais servidores que possuam filhos regularmente matriculados na escola poderão concorrer somente como membros do Magistério ou servidores, respectivamente.

**Art. 33** – Para coordenar o processo eleitoral, será constituída uma Comissão Eleitoral de composição paritária com 01 (um) ou 02 (dois) representantes de cada segmento que compõe a comunidade escolar.

**§ 1º** - Poderão compor a Comissão Eleitoral, como representantes de seu segmento, alunos com direito de votar e serem votados.

**§ 2º** - A Comissão Eleitoral será instalada na primeira quinzena do mês de março e, em qualquer época, quando da organização do primeiro Conselho Escolar.

§ 3º - A Comissão Eleitoral elegerá seu presidente dentre os membros que a compõem, desde que seja maior de 18 (dezoito) anos, o que deverá ser registrado em ata, bem como todos os demais trabalhos pertinentes ao processo eleitoral.

**Art. 34** – Os membros da Comissão Eleitoral serão eleitos em assembleias-gerais dos respectivos segmentos, convocadas pelo Conselho Escolar e na sua inexistência, pelo Diretor da Escola.

**Art. 35** – Os membros da comunidade escolar, integrantes da Comissão Eleitoral, não poderão concorrer como candidatos ao Conselho Escolar.

**Parágrafo único** – O disposto neste artigo não se aplica aos membros do Magistério e nem aos servidores públicos nas escolas que contarem com até 05 (cinco) integrantes.

**Art. 36** – A comunidade escolar, com direito ao voto em conformidade com o Art. 30 desta Lei, será convocada pela Comissão Eleitoral, através de Edital e na segunda quinzena do mês de abril, proceder-se-á ao processo eletivo.

**Parágrafo único** – O Edital, convocando para a eleição, deverá ser afixado em local visível na escola, devendo a Comissão remeter o aviso do Edital aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência de 30 (trinta) dias e deverá ser composto do seguinte conteúdo:

- a)Indicação de pré-requisitos para a inscrição;
- b)Indicação de prazos para a inscrição;
- c)Homologação e divulgação das nominatas (titulares e suplentes);
- d)Dia, hora e local de votação;
- e)Credenciamento de fiscais de votação e apuração;
- f)Além de outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral.

**Art. 37** – Os candidatos deverão ser registrados junto à Comissão Eleitoral até 15 (quinze) dias antes da realização das eleições.

**Art. 38** – Da eleição será lavrada ata que, assinada pelos membros da Comissão Eleitoral, ficará arquivada na escola.

**Art. 39** – Qualquer impugnação relativa ao processo de votação deverá ser argüida à Comissão Eleitoral no ato de sua ocorrência.

**Parágrafo único**- Da decisão referida no caput caberá recurso, na forma e prazos regulamentares, para a comissão da Secretaria de Município da Educação.

**Art. 40** – O Conselho Escolar tomará posse até 15 (quinze) dias após sua eleição.

**Parágrafo único** – A posse, ao primeiro Conselho Escolar, será dada pela Direção da escola e, aos seguintes, pelo próprio Conselho Escolar.

**Art. 41** – O Conselho Escolar elegerá seu presidente dentre os membros que o compõem, maiores de 18 (dezoito) anos.

**Art. 42** – O mandato de cada membro do Conselho Escolar terá a duração de 02 (dois) anos.

**Art. 43** – O Conselho Escolar deverá reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando for necessário, sendo que a convocação deverá ser feita pelo:

- a)Presidente;
- b)Por solicitação do Diretor da escola;
- c)Por requisição da metade mais 01 (um) de seus membros.

**Art. 44** – O Conselho Escolar reunir-se-á somente com “quórum” mínimo de metade mais 01 (um) de seus membros.

**Parágrafo único** – As deliberações do Conselho Escolar terão validade, somente, quando aprovadas por metade mais 01 (um) dos votos dos membros.

**Art. 45** – A vacância da função de conselheiro dar-se-á por conclusão do mandato, renúncia, aposentadoria, desligamento da Escola ou destituição.

§ 1º - O não comparecimento injustificado do membro do Conselho Escolar a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões ordinárias ou extraordinárias alternadas, implicará em destituição da função de conselheiro.

§ 2º - Também ocorrerá destituição de qualquer membro do Conselho Escolar quando aprovada em assembléia geral do segmento, cujo pedido de convocação seja acompanhado de assinatura de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de seus pares e de justificativa.

§ 3º - No prazo mínimo de 15 (quinze) dias, preenchidos os requisitos dos parágrafos anteriores, o Conselho convocará uma assembléia geral do respectivo segmento da comunidade escolar, quando os pares, após ouvirem as partes, deliberarão sobre o afastamento ou não do membro do Conselho Escolar, que será destituído se a maioria dos presentes à assembléia assim o definirem.

**Art. 46**– Caberá ao suplente:

- a)Substituir o titular em caso de impedimento;
- b)Completar o mandato do titular, em caso de vacância.

**Parágrafo único** – Caso algum segmento da comunidade escolar tenha a sua representação diminuída, o Conselho Escolar, providenciará a eleição de novo representante com seu respectivo suplente, em assembléia geral, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a vacância.

**Art. 47** – O dispositivo nesta Lei aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino mantidos pelo Poder Público Municipal de Santa Maria.

**Art. 48** - Os Conselhos Escolares constituídos antes da aprovação desta Lei poderão ser reconhecidos, desde que observem as suas disposições.

#### **VIII - DA ELEIÇÃO DE DIRETORES E VICE-DIRETORES**

**Art. 49 - O Diretor e Vice-Diretor das Escolas de Educação Infantil e de Ensino Fundamental da rede pública municipal serão eleitos, direta e secretamente, pela comunidade escolar de cada estabelecimento de ensino.**

§ 1º - As eleições ocorrerão nas Escolas Públicas Municipais que tiverem um número mínimo de quatro (04) professores e possuírem em sua matrícula real, na época do processo eleitoral, um número de cinquenta (50) alunos.

§ 2º - O cargo de vice-diretor somente será preenchido nas escolas que possuírem em sua matrícula inicial, um número mínimo de trezentos (300) alunos e/ou Ensino Fundamental completo.

§3º - As Escolas que não se enquadrarem nas disposições previstas no parágrafo 1º, terão em sua administração um professor responsável, regente de classe, indicado pelo Secretário de Município da Educação.

**Art. 50** - Terão direito a votar, na eleição, todos os alunos a partir da quarta (4ª) série (etapa/ciclo equivalente) ou com a idade mínima de 12 anos, regularmente matriculados na Escola, os pais ou responsável pelos alunos perante a Escola, os funcionários públicos municipais e os professores em exercício no estabelecimento de ensino.

§ 1º- Consideram-se em efetivo exercício os professores e funcionários de Escola que estiverem afastados em virtude de férias; casamento até 8 (oito) dias; luto por falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados, irmãos, até 8 dias, e de avô ou avó, sogro ou sogra, até 3 dias; licença para tratamento saúde; licença-prêmio; licença por acidente em serviço; licença à gestante, adotante e paternidade; licença por motivo de doença em pessoa da família, quando remunerada, e licença para atendimento a filho excepcional.

§ 2º - O número de eleitores será definido na data de publicação no Edital de convocação da Eleição, após o que, quem vier a integrar qualquer segmento da comunidade escolar não terá direito de votar.

§ 3º- Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma Escola, ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

**Art. 51** - Poderá concorrer à Direção e Vice-Direção da Escola todo o membro do Magistério Público Municipal (professores e especialistas em Educação), em exercício na Escola, que preencha os seguintes requisitos:

- I.possuir curso superior na área de educação;
- II.ter cumprido o estágio probatório;
- III.concordar expressamente com sua candidatura;
- IV.ter disponibilidade para o cumprimento do regime de trabalho de 40 (quarenta) horas;
- V.apresentar e defender junto à comunidade escolar seu plano de ação.

**Art. 52** - Na definição do resultado final será respeitada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) dos votos para o segmento pais-alunos, dividido igualmente em 25% (vinte e cinco por cento) para pais e 25% (vinte e cinco por cento) para alunos e 50% (cinquenta por cento) para o segmento professores-funcionários, utilizando-se a fórmula: número de votos do candidato multiplicado pelo peso do segmento, dividido pelo número de votantes, igual ao percentual.

**Art. 53** - A eleição processar-se-á por voto direto e secreto, proibido o voto por representação.

**§ 1º** - A apresentação dos candidatos far-se-á através de chapas.

**§ 2º** - Serão considerados Diretor e vice-diretor os candidatos da chapa que, não computados os votos nulos e brancos, obtiverem a maioria dos votos, respeitados os pesos proporcionais por segmento.

**§ 3º** - No caso de empate, será considerada eleita a chapa cujo Diretor tiver maior titulação. Persistindo o empate, o que tiver maior tempo de serviço no magistério municipal.

**§ 4º** - Se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta no primeiro turno de votação, far-se-á nova eleição em até vinte (20) dias após a proclamação do resultado de primeiro turno, concorrendo os dois (02) candidatos mais votados, considerando-se eleito que obtiver maioria dos votos, excluindo-se os brancos e nulos.

§ 5º - Se, antes de realizado o segundo turno ocorrer morte, desistência ou impedimento legal do candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 6º - Caso o vigésimo (20) dia após a proclamação do resultado do 1º turno venha a cair em Sábado, Domingo ou feriado, o segundo turno se realizará no primeiro (1º) dia útil seguinte.

§ 7º - No caso da Escola não apresentar nenhum candidato ou, havendo uma candidatura única e esta não alcançar a maioria absoluta dos votos, convocar-se-á nova eleição no prazo de 30 dias.

**Art. 54** - Para dirigir o processo eleitoral será constituída uma Comissão Eleitoral, integrada, por no mínimo, um representante de cada segmento da comunidade escolar, eleitos em assembléia-geral.

**Parágrafo único** – Os professores integrantes da Comissão Eleitoral não poderão ser candidatos à Direção e Vice-Direção de escola.

**Art. 55** - Os professores, pais, alunos e funcionários serão convocados pela Comissão Eleitoral, através de Edital, na primeira quinzena de outubro para, na segunda primeira de novembro, realizar-se a eleição.

§ 1º - O Edital convocando a eleição e indicando os pré-requisitos e prazo para inscrição, homologação e divulgação de candidaturas, dia, hora e local de votação, credenciamento de fiscais de votação e apuração, bem como outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral, será afixado em local visível na escola e remetido aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência de 30 (trinta) dias do pleito eleitoral.

§ 2º - A Comissão Eleitoral disporá da relação dos professores, funcionários, alunos e pais ou responsável pertencentes à comunidade escolar na data da publicação do Edital de Convocação da Eleição.

**Art. 56** - Da eleição será lavrada Ata que ficará arquivada na escola.

**Art. 57** - Eleitos o Diretor e Vice-Diretor e cumpridos todos os procedimentos legais do processo eleitoral, a Comissão Eleitoral comunicará o resultado oficialmente ao Secretário de Município da Educação que, no prazo de dez (10) dias, procederá a designação dos mesmos.

**Art. 58** – O período de administração do Diretor e Vice-Diretor será de 03 (três) anos, a contar do dia primeiro do mês de janeiro do ano subsequente da data da posse.

**Art. 59** – Qualquer ato de impugnação em relação ao processo de votação deverá ser argüido à Comissão Eleitoral no ato de sua ocorrência.

**Art. 60** – Se a Escola não realizar o processo de eleição por falta de candidatos, após as duas oportunidades de eleição, caberá ao Secretário de Município da Educação designar o Diretor e Vice-Diretor.

**Art. 61** – Ocorrerá vacância por conclusão de mandato, renúncia, aposentadoria, falecimento, ou destituição.

§ 1º - A destituição do Diretor ou Vice-Diretor somente poderá ocorrer motivadamente, após processo administrativo, de acordo com a previsão da Lei Municipal em vigência, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

§ 2º - A proposição para instauração de sindicância poderá advir do Conselho Escolar, em decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros.

**Art. 62** – Ocorrendo a vacância da função de Diretor, assumirá a Direção da Escola o Vice-Diretor para concluir o mandato.

**Parágrafo Único**- Na falta, recusa ou impedimento da posse do vice-diretor assumirá, provisoriamente, a direção da escola o membro do Magistério Municipal com maior tempo de serviço na mesma, incumbindo-lhe, em 10 (dez) dias letivos, mediante Edital, convocar nova eleição para cumprimento do mandato previsto para o seu antecessor.

**Art. 63** – Ocorrendo a vacância da função de Vice-Diretor caberá ao Conselho Escolar, por maioria absoluta de seus membros, eleger o novo Vice-Diretor.

**Art. 64** – A presente Lei se aplica, também à eleição de Diretores e Vice-Diretores de Escolas Públicas Municipais criadas após a vigência desta Lei.

**Parágrafo único** - As eleições das novas escolas respeitarão a data unificada prevista, sendo indicado um Diretor, pelo Secretário de Município de Educação, para exercício da função até o período previsto em Lei.

**Art. 65** – As eleições nas escolas municipais ocorrerão simultaneamente em data unificada, conforme art. 55.

**Art. 66** – Os mandatos em vigência na data de publicação desta Lei, serão estendidos à data unificada prevista no Art. 55.

**Art. 67** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 3371/91, de 09-10-1991.

**Gabinete do Prefeito Municipal, em Santa Maria, aos vinte e quatro (24) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e três (2003).**

**VALDECI OLIVEIRA**

**Prefeito Municipal**

**ANEXO I****NÚMERO DE REPRESENTANTES DO CONSELHO ESCOLAR PARA ESCOLAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO**

<b>Número de alunos matriculados</b>	<b>Número de representantes do Conselho Escolar</b>				
	<b>Membros do Pais/responsável magistério</b>	<b>Alunos</b>	<b>Servi-dores</b>	<b>Direção</b>	<b>Total</b>
<b>Até 150</b>	01	01	01	01	05
<b>151 até 500</b>	02	02	02	01	09
<b>501 até 1000</b>	03	03	03	01	13
<b>A partir de 1001</b>	04	04	04	01	17